CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO "JORNAL DE PENACOVA" / 7

(Aprovada na reunião plenária de 19.SET.01)

1 - O Instituto da Comunicação Social solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), 28 de Março de 2001, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACS), a classificação da publicação periódica "Jornal de Penacova".

Em anexo a este oficio são remetidas cópias dos seguintes documentos:

- 1.1 Declaração da Direcção da publicação de que esta é posta à venda nas bancas do concelho de Penacova, e que é remetida por assinatura para todo o território nacional, incluindo a cidade da Horta (Açores), e ainda para os seguintes países: Espanha, França, Luxemburgo, Alemanha, Bélgica, Brasil, Estados Unidos da América, Canadá e Venezuela.
- 1.2 Acompanham ainda o mesmo ofício um exemplar das edições nºs 55, 56 e 57 datadas respectivamente de 22 Dezembro de 2000, de 15 de Janeiro e de 15 de Fevereiro de 2001.
- O n.º 57 insere, na 1ª página o Estatuto Editorial de acordo com o estipulado na Lei de Imprensa, onde entre outros, "compromete-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poder prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrindo ou deturpando a informação".
- 2 Informa o periódico que se edita mensnalmente e, de acordo com o nº 1 do artigo 11° Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), são periódicas "as publicações editadas em série contínua sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo", pelo que é uma publicação periódica.
- 3 Ainda a Lei de Imprensa considera publicações portuguesas "as editadas em qualquer parte do território português (...), sob marca e responsabilidade de editor português" (...), (artigo 12°). Face à declaração mencionada em 1.1., o "Jornal de Penacova" é uma publicação portuguesa.
- 4 Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 13º da mesma Lei, classifica as publicações como doutrinárias ou informativas.

Explicita o nº 1 do referido artigo que as publicações doutrinárias são seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, pelopredominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso".

Acrescenta o nº 2 deste artigo que são informativas "as que visem predominantemente a difusão de informação ou notícias".

Refere ainda o nº 3 do mesmo artigo que são de informação geral as publicações "que tenham por objecto predominante a divulgação de noticias ou informações de carácter não especializado" e o nº 4 que são de informação especializada "as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente cientifica, literária, artística ou desportiva.

A partir dos exemplares disponibilizados pelo ICS a esta Alta Autoridade, pode verificar-se que, pela diversidade e tipos de assuntos tratados em artigos, reportagens e entrevistas, a publicação periódica "Jornal de Penacova" apresenta características de informação geral.

5 – Quanto à expansão, o artigo 14º da Lei de Imprensa define como publicações de âmbito nacional "as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional" (nº 1), publicações de âmbito regional "as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais" (nº 2) e publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, "as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12°, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes" (n°3).

Dado o tipo de informação que dívulga e o âmbito da sua difusão, considera-se que o "Jornal de Penacova" é uma publicação de âmbito regional.

6 - Assim, de acordo com o disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo das citadas disposições conjugadas da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar o "Jornal de Penacova" como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional

Esta classificação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Fátima Resende (relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 19 de Setembro de 2001

O Presidente

Four Tank

Armando Torres Paulo Juíz-Conselheiro

FR-IV/CC